MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13678.00196/99-52
SESSÃO DE	:	14 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.879
RECURSO Nº	:	122.856
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA DE BRITO VALE
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

BASE DE CÁLCULO DO ITR/96.
Trata-se de equívoco cometido pela DRF/Divinópolis, que **descumpriu** a decisão da DRJ/BH. A intimação de fl. 33 não retrata a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento à fl. .32 quanto à base de cálculo do ITR/96.
O contribuinte pretende que tão-somente se cumpra a decisão de Primeira Instância. A base de cálculo fixada pela decisão de primeira instância para o ITR/1996 foi de R$ 30.400,00.
A decisão singular acatou o valor VTN demonstrado pelo contribuinte mediante laudo da EMATER-MG e **determinou a emissão de nova notificação considerando o VTN demonstrado pelo contribuinte e não mais o VTN mínimo.**
A nova notificação emitida ignorou a decisão da primeira instância e repetiu o lançamento com base no VTN mínimo. Configura-se erro de interpretação perpetrado pela DRF/Divinópolis quanto à decisão proferida pela DRJ/BH.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

Ma/3

RECURSO Nº	:	122.856
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.879
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA DE BRITO VALE
RECORRIDA	:	DRJ/ BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A)	:	ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Pé de Serra", localizado no Município de São João Batista do Glória/MG, cadastrado na SRF sob o nº 4656119-6, com área de hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor deR$ 704,77, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/1996 na Lei nº 8.847/94 e Lei n.º 9.065/95 e das contribuições, no Decreto-lei 146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art.4º e §§.

Consta, às fls. 01/02, a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/96, apresentada dentro do prazo legal,onde questiona o VTN tributado, alega a má qualidade de suas terras, e para fazer prova do baixo valor da propriedade anexa, dentre outros documentos, cópias de guias de ITBI (fls. 05/06) e cópia da DITR/96 arquivada na DRF/Divinópolis.

Após intimação feita pela ARF/Passos para que apresentasse laudo avaliatório, o contribuinte trouxe aos autos laudo técnico emitido pela Emater/MG sob a responsabilidade de engenheiro agrônomo com ART (fl. 23).

A decisão de Primeira Instância **julgou procedente em parte** a impugnação.

Inicialmente esclarece que fora aplicado o VTN mínimo (VTNm) para cálculo do tributo, posto que o valor declarado pelo contribuinte fora inferior ao mínimo fixado para o município em questão. E que no caso em apreço, o interessado pretendia alteração do VTN tributado mediante, inicialmente, apresentação de valor utilizado pela Prefeitura de São João Batista do Glória para ITBI e, posteriormente, baseado em laudo técnico preparado pela Emater/MG, **que foi aceito**.

Foi, então, **determinada a retificação do quadro 06 da declaração e, após, determinou a autoridade julgadora a emissão de nova notificação considerando, como base de cálculo do ITR/96, o VTN demonstrado pelo contribuinte através de laudo da Emater/MG, no valor de R$ 30.400,00**, com base no disposto pelo art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94; descartando desse modo o VTN mínimo que servira inicialmente de base de cálculo para o lançamento original, então revisto.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

Esclareça-se que, aparentemente, a decisão só foi em **parte procedente** , porque o contribuinte defendera inicialmente a consideração do valor de R$ 19.000,00 para a propriedade ,com base em cálculo da Prefeitura para efeito de cobrança de ITBI, e o valor acatado foi o do laudo da Emater/MG que apontou o valor de R$ 30.400,00, que foi aceito.

No entanto, por entendimento equivocado, conforme se vê no despacho de fl. 32-verso e fl. 33, a nova notificação ignorou os termos da decisão singular, tendo-se interpretado que o novo valor de VTN correspondia a uma nova declaração de valor, que deveria assim ainda ser comparado com o VTN mínimo, e por continuar inferior, deveria então a nova notificação adotar como base de cálculo do ITR/96, o VTN mínimo. Assim, o valor do ITR cobrado continuou o mesmo, **equivalendo a ignorar a decisão proferida pela Primeira Instância julgadora**.

O equívoco é evidente (basta ver doc de fls. 32-v e confrontar com a decisão do DRJ expressa à fl.32-frente). Ademais o contribuinte no seu "recurso voluntário" pede tão-somente que **seja adotada a decisão da DRJ/BH**. Situação esdrúxula.

A notificação de fl. 38, a partir da decisão proferida pela DRJ/MG deveria estampar no quadro referente ao VTN declarado o valor de R$ 19.000,00 constante da declaração DITR/1996 entregue em 15/10/1996 e com cópia anexa às fls. 07/09; e a título de VTN tributado deveria constar o valor de R$ 30.400,00 acatado pela decisão *a quo*, conforme se vê à fl. 32, que corresponde à base de cálculo do ITR/1996.

O que se verifica é tão-somente um erro de interpretação, representado no entendimento equivocado expresso nos despachos de fls.32-v e 33 de funcionários da DRF/Divinópolis. A solução é corrigir o erro. **Vale dizer deve ser cobrado o ITR/96 com base no VTN aceito pela decisão DRJ, no valor de R$ 30.400,00.**

RECURSO Nº : 122.856
ACÓRDÃO Nº : 303-30.879

Rigorosamente o processo não deveria exigir recurso voluntário, posto que **o contribuinte concordou com a decisão de Primeira Instância** (vide fl. 37), mas sentiu-se irremediavelmente obrigado a interpor o recurso diante da nova notificação, equivocada, que ignorou a decisão da DRJ/BH.

Pelo exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para que se determine à Repartição de Origem corrigir o valor cobrado a título de ITR/1996 nos termos acima explicitados.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003

ZENALDO LOIBMAN – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 13678.001196/99-52
Recurso n.º: 122.856

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.879

.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: